

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PL 1.311/2016

PARECER N° 2 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI n° 1.311, de 2016, que *Acrésceta dispositivos na Lei n° 4.970, de 26 de novembro de 2012 que dispõe sobre o oferecimento de curso livre de prevenção ao uso de crack e outras drogas a professores da rede oficial de ensino do Distrito Federal* e dá outras providências.

Autora: Deputada SANDRA FARAJ

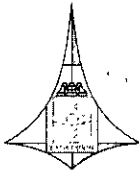
Relator: Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 1.311/2016 *Acrésceta dispositivos na Lei n° 4.970, de 26 de novembro de 2012 que dispõe sobre o oferecimento de curso livre de prevenção ao uso de crack e outras drogas a professores da rede oficial de ensino do Distrito Federal.*

O objetivo da proposição é ampliar o conteúdo programático de cursos livres ministrados aos professores das Redes pública e privada de ensino, abrangendo matérias relacionadas aos efeitos do uso das drogas, tratamento e recuperação de dependentes, importância da participação da sociedade na prevenção e no enfrentamento do uso indevido de drogas, entre outras questões relevantes.

[Assinatura]
1



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Na justificação, afirma-se que a proposta objetiva formar profissionais atuantes em suas comunidades escolares no enfrentamento ao crack e outras drogas.

Submetido à Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o projeto de lei foi aprovado na sua redação original.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

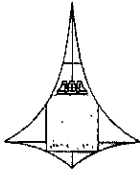
O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, há óbices à aprovação, nesta Casa legislativa, de proposta que prevê o oferecimento de curso livre de prevenção ao uso de crack e outras drogas a professores da rede oficial de ensino do Distrito Federal.

Isto porque o objeto em exame trata da gestão do Ensino Fundamental e do Ensino Médio do Distrito Federal.

A proposição ora em análise busca ampliar o escopo do conteúdo programático destinado a professores da rede pública e privada de ensino, interferindo, de modo direto, na competência funcional e nas atribuições das equipes gestoras da Secretaria de Educação.

Em vista disso, é preciso destacar, no entanto, que o funcionamento das escolas é regulado e regulamentado pelos órgãos do sistema educacional do



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça

Distrito Federal, como a Secretaria de Estado da Educação e o Conselho de Educação do Distrito Federal. Esses órgãos compõem a estrutura do Poder Executivo.

Verifica-se, por isso, inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei nº 1311/2016, uma vez que a proposição interfere na gestão de pessoal das escolas públicas e no planejamento escolar do Distrito Federal. Essas atividades são típicas do Poder Executivo e constituem, na verdade, política pública relacionadas à gestão da educação básica no Distrito Federal.

Enfatiza-se, nesse contexto, que os incisos II e IV do § 1º do art. 71, combinados com os incisos IV, VI e X do art. 100, todos das Lei Orgânica do Distrito Federal, conferem concretude ao Princípio da Reserva da Administração:

Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)¹*

(...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

II – servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;²

(...)

IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)³

(...)

Art. 100. *Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:*

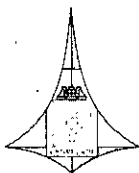
(...)

¹ Texto original: *Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

² Ver ADI nº 2007 00 2 011613-1 – TJDF, *Diário de Justiça*, de 4/8/2010 e de 15/3/2012, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade por omissão do Governador do Distrito Federal quanto à elaboração do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Distrito Federal.

A Lei Complementar nº 840, de 2011, dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.

³ A Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005, substituiu a expressão "Secretarias de Governo do Distrito Federal" por "Secretarias de Estado do Distrito Federal".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



IV – exercer, com auxílio dos Secretários de Estado do Distrito Federal, a direção superior da administração do Distrito Federal; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)⁴

(...)

VI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

(...)

Observa-se, pois, que o conteúdo do Projeto de Lei nº 1311/2016 opõe-se ao ordenamento técnico-jurídico do Sistema de Ensino Distrital, por constituir ofensa ao Princípio da Reserva da Administração e, de forma expressa, violação aos artigos 71 e 100 da LODF.

É importante destacar, também, que o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes é corolário de um sistema político democrático e moderno. E a Lei Orgânica do Distrito Federal determina, em seu art. 53, o que se segue, *in verbis*:

Art. 53. *São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.*

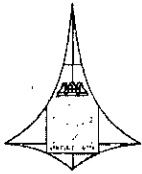
§.1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Para o Supremo Tribunal Federal, esse tipo de inconstitucionalidade vulnera, por consequência, o princípio constitucional da reserva de administração. O Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADI 776 MC, expõe, com relação ao tema, o posicionamento doutrinário e jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, ao Poder Legislativo, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito

⁴ A Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005, substituiu a expressão "Secretários de Governo" por "Secretários de Estado".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

Por esses motivos, com fundamento no art. 53, nos incisos II e IV do § 1º do art. 71 e nos incisos IV, VI e X do art. 100, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, e no inciso II do art. 130 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nosso voto é pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1311/2016.

Sala das Comissões, em

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Presidente

Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

Relator